

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI

Ref: Pregão Eletrônico 23/2025
Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda 49 sala 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20011-030, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 23/2025, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa **ICM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

Com as mais respeitosas vêrias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao habilitar a empresa recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

1. DA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECORRIDA

O respeitável Pregoeiro, ao analisar a documentação da empresa ICM Medicina Ocupacional Ltda, concedeu-lhe habilitação, ainda que diversas exigências editalícias e legais não tenham sido atendidas, configurando violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

Passa-se à análise detalhada.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

1.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(AUSÊNCIA DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS CONTÁBEIS)

O edital é claro ao exigir:

“Balanço patrimonial (...) e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, (...) vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

(Edital, item 10.4.1, b)

E a **Lei 14.133/2021** dispõe:

Art. 69, I – Balanço patrimonial (...) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A empresa ICM foi constituída em **05/2023**, portanto, está obrigada a apresentar:

- **Balanço do exercício de 2023** (integral, parcial ou balanço de abertura);
- **Balanço do exercício de 2024.**

No entanto, apresentou **somente o balanço de 2024**, omitindo o exercício anterior **mesmo existindo obrigação legal e contábil**.

Jurisprudência do TCU sobre empresas recentes

A jurisprudência é clara e pacífica:

TCU – Acórdão 2.309/2014 – Plenário

Empresas recém-constituídas devem apresentar balanços referentes aos exercícios já iniciados, ainda que parciais, não sendo admissível omitir demonstrações contábeis existentes.

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

A exigência dos dois últimos exercícios não pode ser afastada sob o argumento de empresa nova.

Portanto, a empresa recorrida **descumpriu obrigação legal**, ensejando **inabilitação**, por violação:

- ao princípio da legalidade (art. 5º, Lei 14.133/21);
- ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV);
- ao princípio da isonomia (art. 11, II).

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

Trata-se de falha **insanável**.

A exigência dos dois exercícios sociais não é facultativa: trata-se de **comando legal cogente**, destinado a permitir a análise da evolução financeira e da estabilidade da empresa, sob pena de fragilizar o juízo acerca da capacidade econômico-financeira da contratada.

A habilitação de empresa que não cumpre requisito legal expresso configura violação direta:

Diante da ausência de documentação essencial e da violação direta ao edital e ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a única medida juridicamente adequada é a imediata inabilitação da empresa recorrida, com sua consequente exclusão do certame.

1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(INCONSISTÊNCIA ENTRE ARTs E ATESTADOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RT)

O edital, em seu item 10.5, determina expressamente:

- e) **ART ou TRT de serviços semelhantes já executados, emitidos pelo conselho competente.**
- f) **Atestado de capacidade técnica em nome da licitante.**

Ocorre que, analisando os documentos da empresa habilitada, verificam-se **gravíssimas inconsistências**, tais como:

(1) As ARTs apresentadas não correspondem aos serviços dos atestados de capacidade técnica.

As ARTs apresentadas **não guardam relação** com os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica, violando:

- item 10.5.1(e) do Edital;
- **Art. 67, I e II**, da Lei 14.133/2021;
- **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que exige correspondência direta entre ART e serviço executado.

Sem essa correlação, **não há comprovação válida de experiência técnica**.

(2) Ausência de Certidão de Registo e Quitação Profissional do Médico do Trabalho, emitida pelo CREMERJ.

Embora tenha sido apresentado documento demonstrando o vínculo do Médico do Trabalho com a empresa, **não foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREMERJ**, documento obrigatório para comprovar regularidade profissional.

O edital exige, no item **10.5.1(a)**, que o RT esteja:

“Devidamente registrado no conselho profissional competente.”

Para médicos, essa comprovação **somente se dá** por meio da Certidão de Registro e Quitação do CREMERJ, que atesta:

- inscrição ativa;
- inexistência de débitos;
- inexistência de impedimentos ético-profissionais;
- habilitação legal vigente.

Sem tal certidão:

- a responsabilidade técnica torna-se inválida;
- os atestados perdem valor jurídico;
- não há comprovação de capacidade técnico-profissional.

Trata-se de falha **insanável**, pois a Administração Pública não pode admitir RT com regularidade profissional não comprovada.

Assim, a ausência da Certidão de Registro e Quitação do Médico do Trabalho **impõe a imediata inabilitação da empresa recorrida**, por descumprimento direto do edital e por violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

1.3. DA PROPOSTA DE PREÇOS E INEXEQUIBILIDADE

(NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS)

O Termo de Referência determina:

“Apresentação de planilha em formato digital (...) Os laudos e exames realizados serão pagos conforme o custo unitário de cada laudo, apresentado em planilha ao final de cada mês.”

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

Ainda que o modelo de proposta do edital apresente uma linha única com valor global mensal, o Termo de Referência **exige expressamente valores unitários**, pois:

- o pagamento será por **quantidade de laudos e exames realizados**;
- há necessidade de **controle e auditoria dos valores unitários**;
- é imprescindível que as licitantes tenham acesso a tais valores para verificar **exequibilidade e eventual preço inexistente**.

Problema grave:

A empresa habilitada **não apresentou planilha com preços unitários**, impedindo:

- a análise da compatibilidade da proposta;
- a verificação de eventual inexistente;
- o comparativo com demais licitantes, violando a transparência.

Tal omissão viola:

- o item específico do Termo de Referência (ANEXO I) sobre planilha digital;
- o princípio da **transparência** (art. 5º, XI, da Lei 14.133/21);
- o princípio da **isonomia e da competitividade**;
- o princípio do **julgamento objetivo**, que exige critérios claros e verificáveis.

Portanto, a habilitação concedida sem a exigência da planilha unitária compromete totalmente a lisura do certame.

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) Que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa ICM Medicina Ocupacional Ltda, declarando-a INABILITADA, diante do não atendimento:

- da exigência legal dos dois últimos exercícios contábeis (Lei 14.133/21, art. 69, I);
- das exigências editalícias de qualificação técnica (item 10.4.1 e 10.5);
- da apresentação da planilha de preços unitários (Termo de Referência – ANEXO I);
- dos princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital.

b) Caso não haja reconsideração por parte de Vossa Senhoria, requer-se o recebimento e encaminhamento deste recurso à autoridade superior, para que:

dê provimento e inabilite a empresa ICM Medicina Ocupacional Ltda, garantindo-se a estrita observância das normas editalícias e legais.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241